ACÓRDÃO - AC01 - 192/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12425/2019
PROTOCOLO	**:** 2006507
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JAIR SCAPINI
INTERESSADO	**:** CLEMENTE CLIN. DE ORT. E SERV. EIRELI - ME
VALOR	**:** R$ 89.760,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 21 DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do termo aditivo e dos atos de execução financeira do contrato em razão da observância às exigências legais aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964), bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com 21 (vinte e um) dias de atraso, enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. **Jair Scapini**, prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, acima nominado, recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 37/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2019, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clemente Clin. de Ort. e Serv. Eireli - ME, cujo objeto é a prestação de serviços médicos de ortopedia, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, no valor inicial de R$ 89.760,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-337/2021, proferido neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2332/2023, manifestou-se pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, assim como pela remessa intempestiva dos documentos referentes a execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3316/2023, opinou pela legalidade e regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo do valor de R$15.334,00 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais) e a prorrogação do prazo de vigência contratual por 2 (dois) meses, com término em 8.12.2020 (fls. 377/378).

Quanto à 3ª fase, os documentos foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	89.760,00
1º Termo Aditivo	**R$**	15.334,00
Valor final contratado	**R$**	105.094,00

Valor total empenhado	**R$**	144.551,00
Valor do empenho anulado	**R$**	39.457,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	105.094,00
Ordens de pagamentos	**R$**	105.094,00
Notas fiscais	**R$**	105.094,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, considerando a Portaria TCE/MS n. 73/2020, que suspendeu o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20.12.2020 e 20.1.2021, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 21 (vinte e um) dias de atraso (fls. 190 e 373), não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, acima nominado, recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do termo aditivo ao contrato e dos atos de execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS